

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2007, que “altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, de 2007, do Senador Pedro Simon, que “altera dispositivos da Lei nº 9.454, que institui o número único de Registro Civil e dá outras providências”.

O projeto é dotado de quatro artigos.

O art. 1º pretende introduzir parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de disciplinar a composição do número único de Registro Civil com a combinação de dígitos alfabéticos relacionados à unidade da Federação e ao município onde venha a ser feito o registro, adicionados de dígitos numéricos destinados a formar o sequencial identificador do indivíduo a que pertença o registro.

O art. 2º volta-se a prorrogar, por doze anos, o prazo previsto no art. 5º, que trata tanto da regulamentação como da implementação da lei em referência.



O art. 3º propõe a prorrogação por dezessete anos do prazo previsto no art. 6º da referida lei, concernente à perda da validade de todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com a mencionada lei.

Por fim, o art. 4º trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei em que eventualmente vier a ser transformada o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que o Poder Executivo não cumpriu os prazos originalmente estabelecidos na Lei nº 9.454, de 1997, razão pela qual julga necessários os ajustes propostos a fim de assegurar a implantação do número único de Registro de Identidade Civil no País.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito civil, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui



potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

Por sua vez, quanto à técnica legislativa, notam-se discrepâncias entre o projeto e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, notadamente pela inobservância do disposto no seu art. 5º, uma vez que a ementa do projeto se limita a indicar o diploma legal a ser alterado, deixando de explicitar, de modo claro, o objetivo da lei a ser criada. Acrescente-se que, ao indicar na sua ementa a lei a ser alterada, o projeto sequer identificou de forma completa esse diploma legal.

Porém, os problemas mais graves dizem respeito ao mérito do projeto. Em primeiro lugar, é preciso dizer que a tentativa de inserir na Lei nº 9.454, de 1997, diretrizes concernentes à estrutura do número único de Registro Civil, nos termos do art. 1º do projeto, já havia sido feita pelo projeto de lei que lhe deu origem, mas restou vetada pelo Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 392, de 7 de abril de 1997, sob o argumento de que “a definição antecipada da composição do número de dígitos impossibilita a utilização de outros identificadores, já existentes em nível governamental, que possam facilitar a implantação do cadastro” (vale notar que esse veto foi mantido pelo Congresso Nacional em 2009).

Quanto à proposta contida no art. 2º do projeto, de prorrogação, por mais doze anos, do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.454, de 1997, primeiramente há que se considerar que o art. 5º não trata de um único prazo, mas de dois, sendo o primeiro, de cento e oitenta dias, para a regulamentação da lei, e o segundo, de trezentos e sessenta dias, para a implementação das disposições contidas na lei.

Dessa forma, percebe-se que a redação do art. 2º do projeto não permite saber a qual dos dois prazos a prorrogação se dirige. Por outro lado, ainda que se presuma que a prorrogação se dirige ao prazo para a implementação do registro único, doze anos seria um prazo demasiadamente longo para essa providência, não sendo, portanto, aconselhável uma tolerância tão grande para que o Poder Executivo cumpra as cogentes determinações contidas em lei.



Por derradeiro, a prorrogação de outro prazo proposta no art. 3º do projeto, dirigida ao art. 6º da Lei nº 9.454, de 1997, que tem por fim conceder mais dezessete anos antes da perda da validade de todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com o novo registro civil de número único, perdeu seu sentido, pois a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, por intermédio do seu art. 49, inciso II, revogou o mencionado art. 6º, prejudicando, assim, a proposta contida nesse art. 3º do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 120, de 2007, mas, no mérito, pela sua rejeição e arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

